

VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, ex-prefeita de Joca Claudino/PB, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo (MTur) por meio do Convênio 01317/2010, para realização do evento “I Tocaia do Forró”.

2. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente, creditados em 24/5/2011 (peça 60, p. 3), e R\$ 5.000,00 do conveniente, com vigência de 30/6/2010 a 28/7/2011, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 27/8/2011.

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação da ex-prefeita pela não comprovação da execução física do objeto conveniado, bem assim pela ausência de comprovação do pagamento dos cachês das bandas.

4. A ex-gestora alegou, em síntese, que: (a) ocorreu a prescrição quinquenal; (b) o objeto foi integralmente executado (divulgação por meio de cartazes e meios de comunicação – rádio/jornal regional e apresentação das bandas Collo de Menina, Forró de Arromba, Encantus e Gilson e Mania de Pagodear); (c) a empresa BCM Produções era a única de produção artística e de eventos na região e havia contratos de exclusividade entre ela e os artistas; (d) fotos e DVD foram anexados à prestação de contas; (e) declaração de vereadores e de indivíduos do município reconhecem a realização do evento e a apresentação das bandas contratadas; e (f) houve o pagamento às bandas, caso contrário, elas teriam entrado com ação de cobrança, o que não ocorreu.

5. A unidade técnica, rejeitando a defesa apresentada pela responsável, propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, sua condenação em débito e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Preliminarmente, para o órgão instrutivo, não ocorreu a prescrição alegada.

7. No mérito, entendeu que as imagens apresentadas não provam a realização do evento, especialmente das bandas, tendo em vista que não identificam o local dos shows, nem os artistas que porventura se apresentaram (fotografias em plano fechado, o que inviabilizou a constatação de que o evento apresentado realmente se trata do objeto deste convênio).

8. Para a unidade técnica, mesmo que se considerasse que o jornal encaminhado era de circulação regional, foi remetida apenas parte daquele periódico, o que enfraquece a pretensa comprovação, pois deixa dúvidas sobre o real conteúdo copiado. De qualquer forma, frisou a então SecexTCE que o jornal remetido seria apenas um elemento indicativo da realização do evento, mas que, sozinho, não se presta a esse mister, tampouco para demonstrar a execução dos itens do plano de trabalho.

9. Para ela, as declarações enviadas têm baixo valor probatório, por serem manifestações de terceiros que, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

10. Por fim, frisou que a contratação por inexigibilidade foi irregular, sem a comprovação da exclusividade da empresa perante os artistas e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais, exigência essa prevista no convênio.

11. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) endossou a proposta da unidade técnica.
12. Feito esse breve resumo, passo à análise dos autos.

II

13. Deixo de acompanhar o desfecho proposto pelas instâncias anteriores, pelas razões a seguir postas.
14. O convênio em análise previu a aplicação dos recursos no pagamento de cachês de quatro bandas (Collo de Menina, Forró do Arromba, Encantus e Gilson e Mania de Pagodear – peça 3, p. 3). Para tanto, o município contratou a empresa BMC Produções Artísticas (Erivan Antônio de Moraes – Eventos) (peça 59).
15. Em relação à execução física (apresentação das bandas), considero que se possa ter por comprovada, quando se leva em conta o conjunto probatório constante nos autos, consistente: (a) nas declarações à peça 86, que registram os nomes das bandas que teriam se apresentado; (b) nas declarações constantes às peças 28 e 40, subscritas por delegado e comissário da Delegacia Regional de Polícia Civil, que informam a realização da festa; (c) pelas fotos constantes à peça 89, especialmente aquela inserta à p. 4, que mostra cartaz que, apesar de não registrarem o nome do município, contêm o nome do evento, a data e é possível identificar, ao menos, dois dos nomes das bandas pactuadas (Encantus e Gilson); (d) informação do MTur de que as matérias jornalísticas que recebeu mencionaram as apresentações das atrações artísticas (peça 29, p.2); e (e) declarações das bandas que receberam os cachês em razão da apresentação no evento em tela (peças 100/103).
16. E, exatamente, por conta dessas últimas declarações das bandas (peças 100/103), fica estabelecido o nexo financeiro, com a comprovação do pagamento das atrações artísticas com os recursos do convênio, conforme era exigência expressa do convênio (peça 5, p. 7). Friso que tais declarações tem força probatória suficiente, uma vez que o próprio TCU assim o entendeu ao decidir por diligenciar, nos inúmeros processos da espécie, às bandas para obter tais informações.
17. Dessa forma, sanadas as questões objetos da citação realizada à responsável (ausência de comprovação da execução física e de comprovação do pagamento dos cachês das bandas), o débito deve ser afastado e as contas julgadas regulares com ressalva.
18. Quanto à prescrição, foi recentemente aprovada a Resolução 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória.
19. Tal normativo estabeleceu, no seu art. 4º, inciso II, que a prescrição deve ser contada da data da apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 8/5/2012 (peça 20). Ao longo do processo, a prescrição foi interrompida/suspensa, pelo menos, nas seguintes ocorrências:

Data/Evento/Localização nos autos	Interrompe prescrição principal?	Interrompe prescrição intercorrente?
15/5/2012 e 21/5/2012 – parecer de apuração e diligência, peças 16-17.	Sim.	Marco inicial da prescrição intercorrente.
9/7/2012, 1/10/2012 e 8/1/2014 - pareceres técnicos conclusivos, peças 29, 32 e 47.	Sim.	Sim.
1/12/2014, apresentação de defesa por parte da ex-prefeita, em que solicita reanálise técnica do convênio.	Suspensão do prazo (art. 7º, inciso VI, da Resolução-TCU-344/2022).	Suspensão do prazo (art. 7º, inciso VI, da Resolução-TCU-344/2022).

22/12/2014, despacho, peça 53.	Não.	Sim.
4/8/2017, notificação informando indeferimento do pedido de reanálise, peça 56, com AR de 16/8/2017 à peça 57.	Sim.	Sim.
5/9/2017, despacho, peça 58.	Não.	Sim.
23/1/2019, 30/3/2020 e 2/4/2020 - relatório de TCE e pareceres da CGU e Ministro de Estado.	Sim.	Sim.
30/6/2020 e 2/10/2020 - instrução e citação no TCU, peças 78/80, 83.	Sim.	Sim.
30/3/2022 e 3/8/2022 - instrução da unidade técnica e parecer do MPTCU, peças 90/93.	Sim.	Sim.

20. Resta assim demonstrado que não se consumou a prescrição no caso concreto, nem mesmo a intercorrente. Diferentemente das alegações de defesa apresentadas, a responsável foi por várias vezes notificada da reprovação de suas contas pelo órgão concedente, entre 2012 e 2014, e apresentou defesa em 11/6/2012 (peça 19), em 31/7/2013 (peça 36) e em 1/12/2014 (peça 52).

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Ministro Vital do Rêgo
Relator